

**Caso Maria Elena Quispe e Mónica Quispe vs. República de Naira**

---

**MEMORIAL DOS REPRESENTANTES DAS VÍTIMAS**

## Índice:

<b>1. <u>Referências Bibliográficas</u></b>	4
1.1. Doutrina	4
1.2. Jurisprudência	4
1.2.1. Corte Interamericana de Direitos Humanos	4
1.2.2. Comissão Interamericana de Direitos Humanos	7
1.2.3. Outros	8
<b>2. <u>Abreviaturas</u></b>	8
<b>3. <u>Declaração dos fatos</u></b>	9
<b>4. <u>Análise legal</u></b>	11
4.1. Das preliminares	11
4.1.1. Da competência	11
4.1.2. Do esgotamento dos recursos internos	12
4.1.3. Da valoração das provas	14
4.2. Do Mérito	15
4.3. Da responsabilidade internacional do Estado de Naira	15
4.3.1. Da violação de direitos humanos em Warmi	17
4.3.1.1. Da violação do art. 4º da CADH em detrimento de Maria Elena e Mónica Quispe em Warmi	17
4.3.1.2. Da violação do art. 5º da CADH em detrimento de Maria Elena e Mónica Quispe em Warmi	19
4.3.1.3. Da violação do art. 6º da CADH em detrimento de Maria Elena e Mónica Quispe em Warmi	22

4.3.1.4.	Da violação do art. 7º da CADH em detrimento de Maria Elena e Mónica Quispe em Warmi.....	24
4.3.1.5.	Da violação dos arts. 8º e 25 da CADH em detrimento de Maria Elena e Mónica Quispe em Warmi.....	27
4.3.1.6.	Da violação do art. 19 da CADH em detrimento de Maria Elena e Mónica Quispe em Warmi.....	29
4.3.1.7.		

## **1. Referências bibliográficas**

### **1.1. Doutrina**

1. LEDESMA, Héctor Faundez. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. 3ªed. Instituto Interamericano de Direitos Humanos. San José, 2004, §605. (p.11)
2. TRAMONTANA, Enzamaría. Avaliando o direito a uma "vida digna" no contexto da proteção dos direitos sociais e culturais: sucesso ou fracasso judicial. *Jornal interamericano e europeu dos direitos humanos*, vol. 9, nº2, 2016, §358-376. (p.34)
3. Nações Unidas, Oficina do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, Protocolo de Istambul, 2001. §214. (p.18,20,21)

### **1.2. Jurisprudência**

#### **1.2.1 Corte Interamericana de Direitos Humanos**

1. Caso IV. vs. Bolívia (p.38)
2. Caso 19 Comerciantes vs. Colômbia (p.27)
3. Caso Acevedo Buendía e outros vs. Peru (p.11)
4. Caso Acosta Calderón vs. Equador (p.25,33)
5. Caso Almonacid Arellano vs. Chile (p.15)
6. Caso Arguelles e outros vs. Argentina (p.25)
7. Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile (p.27)
8. Caso Baldeón García vs. Peru (p.19,20,33,34,35)
9. Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala (p.23)
10. Caso Bayarri vs. Argentina (p.32)
11. Caso Bueno Alves vs. Argentina (p.20)

12. Caso Bulacio vs. Argentina (p.13)
13. Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México (p.27,39)
14. Caso Cantoral Benavides vs. Peru (p.19,20)
15. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez. vs. Equador (p.24)
16. Caso Comunidade Campesina de Santa Bárbara vs. Peru (p.27)
17. Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai (p.12,23)
18. Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai (p.27)
19. Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai (p.17,27,34)
20. Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname (p.32)
21. Caso das Irmãs Serrano Cruz vs. El Salvador (p.27,33)
22. Caso Defensor de Direitos Humanos e outros vs. Guatemala (p.14)
23. Caso do "Massacre de Mapiripán" vs. Colômbia (p.18,32,34)
24. Caso do Massacre da Rochela vs. Colômbia (p.16)
25. Caso do Massacre do Povo Bello vs. Colômbia (p.17)
26. Caso Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru (p.16,20,21,31,38,42)
- 27.

33. Caso Galindo Cárdenas e outros vs. Peru (p.22)
34. Caso Gangaram Panday vs. Suriname (p.24,25)
35. Caso García Ibarra e outros vs. Equador (p.29)
36. Caso García Prieto vs. El Salvador (p.32)
37. Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") vs. México (p.20,30,36,38,42)
38. Caso González Lluy e outros vs. Equador (p.15,34,36,37)
39. Caso Herrera Espinoza e outros vs. Equador (p.24)
40. Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago (p.33)
41. Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia (p.14)
42. Caso Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai (p.17,18,26,34,35)
43. Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros vs. Venezuela (p.16,18,29)
44. Caso J. vs. Peru (p.15,24,31)
45. Caso Kawas Fernández vs. Honduras (p.32)
46. Caso Maritza Urrutia vs. Guatemala (p.26)
47. Caso Massacres do Rio Negro vs. Guatemala (p.22)
48. Caso Mendoza

54. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras (p.12,15,16,20)
55. Caso Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala (p.30,38)
56. Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala (p.15,16)
57. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil (p.19,33,34)
58. Caso Yarce e outras vs. Colômbia (p.17)
59. Caso Zambrano Vélez e outros vs. Equador (p.17,29)
60. Opinião Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. (p.22)
61. Opinião Consultiva OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. (p.25,28)
62. Relatório Anual 2017 da CtIDH. A Corte: 2018. (p.14,33,34)
63. Resolução da CtIDH, 5 de fevereiro de 2018. Solicitação de Medidas Provisórias Caso Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru. (p.31)
64. Resolução da CtIDH, 25 de março de 2017. Assunto dos Integrantes da Comunidade Indígena de Choráchi a respeito do México. (p.38)
65. Resolução da CtIDH, 23 de novembro de 2017. Solicitação das medidas provisórias a respeito da Argentina. Matéria Milagro Sala (p.34)
66. Resolução da CtIDH, 15 de abril de 2010. Solicitação de medidas provisórias a respeito da Venezuela. Matéria Belfort Istúriz e outros (p.31)

### **1.2.2. Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

1. Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral 24. Voto do Juiz A. Cançado Trindade, Condição Jurídica e Direitos dos Imigrantes Sem Documentos. (p.22)
2. Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral N°29 (p.28)
3. CIDH. N°60/99. Caso 11.516. OEA Informe caso Ovelário Tames Brasil. (p.11)

4. CIDH. Nº54/2001. Caso 12.051. OEA. Relatório Anual de 2000 Maria da Penha Maia Fernandes. (p.11,12)

### **1.2.3. Outros**

1. CIJ. Caso Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited. (p.22)
2. CEDH. Caso Aksoy vs. Turquia. (p.17)
3. Tribunal de Justiça da CEEAO. Caso Mme Hadijatou Mani Koraou vs. Republica de Niger. (p.23)
4. TPIY. Caso Promotor Vs. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac e Noran Vukovic. (p.23)
5. TESL. Caso Promotor Vs. Charles Taylor. (p.23)
6. ICTR. Procurador Vs. Jean-Paul Akayesu. (p.21)

## **2. Abreviaturas**

Base Militar Especial: BME

Convenção Americana de Direitos Humanos: CADH

Convenção de Belém do Pará: CBP

Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança: CIDC

Corte Interamericana de Direitos Humanos: CtIDH

Convenção Internacional sobre Direito das Pessoas com Deficiência: CIDPD

Organização das Nações Unidas: ONU

Organização dos Estados Americanos: OEA

Organização Internacional do Trabalho: OIT



Programa Administrativo de Reparações de Gênero: PARG

Política de Tolerância Zero à Violência de Gênero: PTZVG

Tribunal Penal Internacional: TPI

### **3. Declaração dos fatos:**

1. A República de Naira é um Estado democrático monista que ratificou todos os tratados internacionais de direitos humanos. O principal problema atualmente em seu território é a violência de gênero: segundo dados oficiais, ocorrem mensalmente dez feminicídios ou





entende que ocorreram violações contínuas devido à falta de garantias legais, de modo que estas devem ser analisadas à luz da CBP<sup>5</sup>.

12. Isso porque a contínua denegação de justiça pelo Estado impossibilitou a condenação dos responsáveis pelas agressões e as reparações das vítimas. Assim, o Estado tolerou situação de impunidade e indefensão de efeitos perduráveis posteriormente à data em que Naira ratificou a CBP: ou seja, o cenário de desigualdade de gênero<sup>6</sup> no país é contrário à obrigação internacional assumida ao submeter-se à CBP<sup>7</sup>.
13. Nesse ínterim, deve-se também considerar que as Sras. Maria Elena e Mónica Quispe eram crianças na época do ocorrido em Warmi<sup>8</sup>. Elas não foram submetidas às devidas proteções que sua condição de menor requer, conforme o art. 19 da CADH. Além disso, dada a situação de escravidão que passaram, suas personalidades jurídicas foram anuladas. Por isso, em consonância com o princípio *iura novit curia*<sup>9</sup>, a Comissão solicita a essa Honorable Corte que também julgue o caso de Warmi à luz dos arts. 3º<sup>10</sup> e 19 da Convenção.

#### **4.1.2. Do esgotamento dos recursos internos**

14. Os arts. 46 e 47 da CADH e o art. 42 do Regulamento da CtIDH dispõem sobre exceções preliminares à admissibilidade. Tais dispositivos estabelecem que, para uma petição ser

---

<sup>5</sup>CIDH. N°54/2001. Caso 12.051. Relatório Anual de 2000, Maria da Penha Maia Fernandes. §27, 52; OEA. N°60/99. Caso 11.516. Informe caso Ovelário Tames Brasil. §26-27.

<sup>6</sup>Caso Hipotético, §16-18.

<sup>7</sup>CIDH. N°54/2001. Caso 12.051. Relatório Anual de 2000, Maria da Penha Maia Fernandes. §55. Mérito.

<sup>8</sup>Perguntas de Esclarecimento n°69.

<sup>9</sup>CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C. No. 4, §163.

<sup>10</sup>CtIDH. Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai. Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 29 de março de 2006. Série C N°146, §188.

admitida pela CtIDH, é necessário que (i) sejam esgotados os recursos internos<sup>11</sup>; (ii) não exista litispendência internacional<sup>12</sup> e (iii) respeite formalidades do art. 44 da Convenção.

15. No presente caso, os (i) recursos internos foram esgotados, pois já havia se passado mais de 15 anos do ocorrido<sup>13</sup>, e, pelo direito interno, o crime já teria prescrito. Logo, não existia possibilidade de ingresso no Judiciário.
16. Frisa-se, entretanto, que a razão do crime não ter sido investigado de ofício antes do prazo prescricional foi responsabilidade do Estado. Isto porque tinha conhecimento de prováveis violações de direitos humanos na BME e não tomou iniciativa para apurar os ocorridos. Além disso, as mulheres não denunciavam os abusos cometidos pelos militares devido às ameaças de represálias e de morte que sofriam<sup>14</sup>.
17. Nesse sentido, a prescrição a nível do direito interno é inadmissível, já que pretende impedir o inquérito e a sanção dos responsáveis<sup>15</sup>. Isso acontece em circunstâncias que tratem de crimes contra a humanidade, como a escravidão e a tortura, coadjuvante à interpretação do Estatuto de Roma<sup>16</sup>, como ocorre no caso em questão.

19. Ainda que este Tribunal entenda que a prescrição não é um requisito para o esgotamento dos recursos internos, existem exceções para tais dispositivos: (1) quando o tema referido não existir na legislação interna; (2) quando a vítima não tiver acesso aos recursos internos; ou (3) quando houver demora injustificada nestes<sup>18</sup>.
20. Dado que na época dos acontecimentos em Warmi os militares detinham o poder Executivo e Judiciário, as vítimas não tiveram acesso às autoridades independentes e imparciais que pudessem julgar as violações de direitos humanos sofridas na BME. Nesse sentido, criou-se uma situação de impunidade, pois “o direito à tutela judicial efetiva exige que os juízes [ordinários] orientem o processo de modo a evitar dilações e dificuldades indevidas que levem à impunidade, desse modo impedindo a devida proteção judicial dos direitos humanos”<sup>19</sup>.

#### **4.1.3. Da valoração das provas**

21. Nenhum argumento que alegue falta de provas sobre o caso de Warmi deve prosseguir. A CtIDH entende que em casos de abuso sexual, como ocorrido com as irmãs Quispe, a declaração da vítima basta, não havendo necessidade de fundamentação com outras provas<sup>20</sup>. Assim, deve-se considerar os testemunhos das Sras. Quispe sobre sua situação na BME, na qual foram vítimas de violência sexual<sup>21</sup>.
22. Quanto às notas de imprensa divulgadas sobre as violações de direitos humanos<sup>22</sup>, este Tribunal considera que poderão ser apreciadas quando: (i) reunirem fatos públicos ou

---

<sup>18</sup>*Idem*, art. 46.b.

<sup>19</sup>CtIDH. Relatório Anual 2017 da CtIDH. A Corte: 2018. p.146.

<sup>20</sup>CtIDH. Relatório Anual 2017 da CtIDH. A Corte: 2018. p.150; Caso Fernández Ortega e outros vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C. N°215, §100.

<sup>21</sup>Caso Hipotético, §28.

<sup>22</sup>*Idem*, §10.



26. Desde *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*<sup>31</sup>, esta Corte entende que o descumprimento de obrigações previstas na CADH implica na violação do art. 1.1 desta. Esse dispositivo cria para o Estado duas dimensões obrigacionais: (i) a dimensão negativa<sup>32</sup> - respeitar e não violar os direitos e liberdades previstos na Convenção; e (ii) a dimensão positiva<sup>33</sup> - prevenir<sup>34</sup>, investigar<sup>35</sup> e processar de forma séria, imparcial e eficaz<sup>36</sup> as violações de direitos humanos<sup>37</sup>.
27. O caso em tela evoca responsabilidades especiais por tratar de vítimas mulheres<sup>38</sup>, indígenas<sup>39</sup> e menores<sup>40</sup> em situação de pobreza<sup>41</sup>. O art. 9º da CBP explicita o dever do Estado-parte de adotar medidas especiais considerando a situação de vulnerabilidade da mulher. Naira também ratificou a Convenção 169 da OIT, assumindo a missão de desenvolver ações visando a proteger os direitos dos povos indígenas<sup>42</sup>, bem como a CIDC<sup>43</sup>, comprometendo-se a proporcionar às crianças proteção especial.
28. O Estado descumpriu suas obrigações previstas na CADH, CBP, Convenção 169 da OIT e CIDC, na esfera positiva e negativa. Esta Corte deve, portanto, condenar o Estado pela

---

<sup>31</sup>CtIDH. Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C. Nº7, §162. Caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C. Nº154, §123.

<sup>32</sup>CtIDH. Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. *Idem* nota 31. §162.

<sup>33</sup>CtIDH. Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. *Idem* nota 31. §166-167; Caso *González Lluy e outros vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C. Nº298, §168.

<sup>34</sup>CtIDH. Caso *Irmãos Landaeta Mejías e outros vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C Nº281, §122.

<sup>35</sup>CtIDH. Caso



violação dos direitos previstos nos arts 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 19 e 25 da CADH e do art. 7º da

CBP, em face das Sras. Quispe.

#### **4.2.2. Da violação dos direitos humanos em Warmi**

##### **4.2.2.1 Da violação do art. 4º da CADH em detrimento de Maria Elena e Mónica Quispe em Warmi**

29. O art. 4º da CADH (direito à vida) é essencial para a garantia de todos os outros direitos humanos<sup>44</sup> e houve sua violação pelo Estado durante o episódio de detenção ilegal em Warmi.

30. AI"119(il)-3aria Elena e MptQBT1 0 0] T-5(is8-BR7.Lan9rETo)-12T1 0 0 os it1 f



consoante o art. 39 da CIDC. A continuidade do ambiente de violência contra a mulher<sup>60</sup> permitiu que a Sra. Maria sofresse uma série de violências por parte de seu marido posteriormente<sup>61</sup>.

37. Assim, nota-se a negligência do Estado em relação às graves violências praticadas contra as mulheres. As irmãs Quispe são vítimas da omissão estatal pois, além de terem sofrido tortura, abuso sexual e exploração por meio de trabalho escravo na BME<sup>62</sup>, não puderam crescer e viver em um ambiente digno e seguro.

38. Logo, faz-se demonstrado que o Estado violou o art. 4º, em conjunto com o art. 19 da CADH, e o arts. 6.1 e 27.1 da CIDC.



44. Além das violações físicas, as irmãs Quispe sofreram intensamente no (ii) âmbito psicológico<sup>77</sup>, pois sentiram angústia psíquica e moral pelo receio de mais agressões. Outro agravante da tortura psicológica é a incomunicabilidade coativa a que foram submetidas as vítimas durante sua detenção<sup>78</sup>, tendo suas liberdades psíquica e moral violadas<sup>79</sup>.
45. Outrossim, o estupro sofrido pelas irmãs Quispe foi (iii) cometido com um fim. Esta Corte entende como fins atos que objetivem intimidar, degradar, humilhar, castigar ou controlar a pessoa que sofre<sup>80</sup>. No presente caso, o propósito dos agentes estatais foi intimidar e humilhar as Sras. Quispe, para obter informações sobre o grupo armado do qual foram acusadas de serem cúmplices<sup>81</sup>.
46. Logo, preenche-se os requisitos de tortura no caso *sub examine*, vez que fora praticada (ii) violência física e mental, (i) intencionalmente e (iii) com uma finalidade.
47. Salienta-se também que esta Corte entende como violência sexual tanto ações que envolvem penetração ou contato físico<sup>82</sup>, como atos nos quais não há invasão do corpo. Além disso, há perigo de violações à saúde das vítimas, visto que foram submetidas ao risco de contrair doenças sexualmente transmissíveis<sup>83</sup>. Essas violências são agravadas devido à presença de um familiar, pois a experiência torna-se ainda mais traumática para ambas e aumenta a humilhação da vítima<sup>84</sup>.

---

<sup>77</sup>CtIDH. Caso Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru. *Idem* nota 35, §279. Caso Baldeón García vs. Peru. *Idem* nota 63. §119.

<sup>78</sup>CtIDH. Caso Cantoral Benavides vs. Peru. Mérito. *Idem* nota 65. §82; Perguntas de Esclarecimento, nº 77.

<sup>79</sup>CtIDH. Caso M o M

48. Portanto, o art. 5º da CADH foi violado em face das irmãs Quispe, juntamente ao art. 2º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura e o parágrafo 214 do Protocolo de Istambul.

#### **4.2.2.3. Da violação do art. 6º da CADH em detrimento de Maria Elena e Mónica Quispe em Warmi**

49. O art. 6º da CADH proíbe a existência de escravidão, servidão, e trabalho forçado ou obrigatório. O caso *sub judice* apresentou escravidão, devendo ser analisada por este Tribunal devido à sua imprescritibilidade<sup>85</sup>.

50. Ademais, a proibição da escravidão (de caráter *jus cogens*<sup>86</sup> e obrigação *erga omnes*<sup>87</sup>) é abordada por diversos tratados internacionais<sup>88</sup> ratificados por Naira. Deriva-se dos “princípios e regras relativos aos direitos básicos da pessoa humana”<sup>89</sup>, fazendo parte de um núcleo inderrogável de direitos previsto no art. 27.2 da CADH<sup>90</sup>, mesmo em estado de emergência<sup>91</sup>, como é o presente caso<sup>92</sup>.

51. A CtIDH entende que no momento em que os Estados tenham conhecimento de um ato constitutivo de escravidão, devem iniciar de ofício uma investigação para apurar os fatos e

---

<sup>85</sup>*Supra*, §17.

<sup>86</sup>CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. *Idem* nota 16. §249.

<sup>87</sup>CtIDH. Caso Massacres do Rio Negro vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C. Nº250. §225. CIJ. Caso Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited. Sentença de 5 de fevereiro de 1970, §33-34.

<sup>88</sup>Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, art. 4º; Convenção Suplementar de Abolição da Escravatura art. 1º; Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, art. 8º; Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional, art. 7º.

<sup>89</sup>Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral nº 24, §8. Voto do Juiz A. Cançado Trindade, Condição Jurídica e Direitos dos Imigrantes Sem Documentos. Opinião Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A. Nº18, §75.

<sup>90</sup>CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. *Idem* nota 16, §243.

<sup>91</sup>CtIDH. Caso Galindo Cárdenas e outros vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de outubro de 2015. Série C. No 301. §190. Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru. *Idem* nota 74. §117.

<sup>92</sup>Caso Hipotético, §9.

condenar os responsáveis<sup>93</sup>. Contudo, Naira não realizou investigações *ex officio* quando da existência das bases militares, vindo a realizá-las somente anos após o ocorrido<sup>94</sup>.

52. Para caracterizar escravidão, a Corte considera dois elementos: (1) o estado ou condição de um indivíduo e (2) o exercício de atributos do direito de propriedade, ou seja, o escravista exerce controle sobre a pessoa escravizada a ponto de anular sua personalidade jurídica<sup>95</sup>, violando também o art. 3º da CADH<sup>96</sup>.

53. A (1) condição em que as irmãs Quispe se encontravam era de extrema vulnerabilidade: os agentes estatais detinham, além do comando militar, o poder político e judiciário, colocando-as em posição de total subordinação<sup>97</sup>.

54. Já quanto ao (2) segundo critério, a Corte, assim como o TPI *Ad Hoc* para a Ex-Iugoslávia<sup>98</sup>, o Tribunal Especial para Serra Leoa<sup>99</sup> e a Corte de Justiça da Comunidade Econômica da África Ocidental<sup>100</sup>, baseia-se em sete requisitos para caracterizar o poder do escravista sobre o escravizado: (i) restrição ou controle da autonomia individual; (ii) perda ou restrição de liberdade de movimento; (iii) ausência de consentimento ou livre arbítrio da vítima, impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça do uso de violência; (iv) uso da violência física ou psicológica; (v) posição de vulnerabilidade da vítima; (vi) detenção ou cativeiro; (vii) exploração.

---

<sup>93</sup>CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. *Idem* nota 16, §362.

<sup>94</sup>*Supra*, §16.

<sup>95</sup>CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. *Idem* nota 16, §269-271. Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C N°70, §179.

<sup>96</sup>CtIDH. Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai. *Idem* nota 10. §188.

<sup>97</sup>Pergunta de Esclarecimento n°12.

<sup>98</sup>TPIY. Caso Promotor vs. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac e Noran Vukovic N°IT-96-23. 2001. § 117.

<sup>99</sup>TESL. Caso Promotor vs. Charles Taylor, N°TESS-03-01-T, Camara de 1ª Instancia, Sentença de 18 de maio de 2012, §448.

<sup>100</sup>Tribunal de Justiça da CEEAO, Caso Mme Hadijatou Mani Koraou vs. Republica de Niger, Sentença de 27 de outubro de 2008, §76-79.

55. Quando detidas, eram (i) obrigadas a cozinhar e limpar, tendo sua autonomia restringida, e (ii) mantidas na BME sem perspectiva de liberdade. Também foram submetidas a estupros e desnudez forçada, o que é entendido pela Corte como invasão física do corpo (iii) sem consentimento da pessoa<sup>101</sup>. Tais atos (iv) ferem a integridade física e psicológica das vítimas.
56. Esse último requisito é preenchido, pois mulheres vítimas de violência sexual são humilhadas física e emocionalmente<sup>102</sup>, além de sofrerem severas consequências psicológicas<sup>103</sup>. Para esta Corte, a violência sexual cometida por agente estatal contra uma pessoa detida sob custódia do Estado é ato grave e reprovável, considerando (v) a vulnerabilidade da vítima e o abuso de poder do agente<sup>104</sup>. Por fim, é notório que se encontravam (vi) detidas, e (vii) eram constantemente exploradas.
57. Portanto, resta clara a ocorrência de escravidão, violando os arts. 6º e 3º da CADH e, em virtude da sua imprescritibilidade, cabe a esta Corte analisar tal violação.

#### **4.2.2.4. Da violação do art. 7º da CADH em detrimento de Maria Elena e Mónica Quispe em Warmi**

58. O art. 7º da Convenção compreende o direito à liberdade e segurança pessoal. Tal garantia somente pode ser restringida em situações que ocorram sob as causas e condições previamente fixadas em lei (aspecto material)<sup>105</sup> e seguindo os procedimentos nela

---

101





63. Primeiramente, a detenção na BME submeteu as vítimas à tortura e escravidão, desrespeitando seus (i) direitos fundamentais. Ademais, as detenções eram (ii) imprevisíveis, vez que foram efetuadas sem procedimento legal<sup>118</sup>. Outrossim, privar as Sras. Quispe de liberdade não foi (iii) razoável ou (iv) proporcional, visto que eram vítimas de extrema vulnerabilidade.
64. Ressalta-se ainda que, à época do ocorrido, as irmãs Quispe eram crianças. Esse grupo deve ter seu desenvolvimento físico, mental, espiritual e moral salvaguardado<sup>119</sup>, um nível de vida adequado<sup>120</sup>, além do direito de impugnar a legalidade de sua detenção e não ser submetido à tortura<sup>121</sup>, segundo a CIDC<sup>122</sup>.
65. Ademais, a detenção de menores (a) deve ser excepcional<sup>123</sup> e (b) durar o menor período possível<sup>124</sup>. As irmãs Quispe foram privadas de liberdade na BME sem qualquer procedimento legal<sup>125</sup>, o que viola seu (a) caráter excepcional. Quanto ao (b) período, apesar de um mês<sup>126</sup> aparentar razoabilidade, as vítimas, sofreram violação à integridade psíquica e moral<sup>127</sup> durante a detenção, o que, *per se*, caracteriza seu caso como irrazoável.
66. Além disso, a regra 2 das Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade<sup>128</sup> determina que a duração da sanção deve ser estipulada por uma autoridade judicial. No caso *sub examine*, não foi determinado o período pelo qual elas ficariam

---

<sup>118</sup> Perguntas de Esclarecimento n°27.

<sup>119</sup> UNICEF, CIDC, arts. 6º, 27.

<sup>120</sup> *Idem*, art. 6º.

<sup>121</sup> *Idem*, art. 37.

<sup>122</sup> CtDH. Caso Rochac Hernández e outros vs. El Salvador. *Idem* nota 208, §107.

<sup>123</sup> CtDH. Caso Família Barrios vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C. N°237, §55.

<sup>124</sup> CtDH. Caso Mendoza e outros vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 14 de maio de 2013. Série C. N°260, §162.

<sup>125</sup> Perguntas de Esclarecimento n°27.

<sup>126</sup> Caso Hipotético, §28.

<sup>127</sup> CtDH. Caso Maritza Urrutia vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C. N°103, §87.

<sup>128</sup> CtDH. Caso do “Instituto de Reeducação do Menor” vs. Paraguai. *Idem* nota 46. §163.



responsáveis, esta Casa reconhece que a investigação é dever jurídico próprio: deve partir diretamente do Estado<sup>138</sup>. A única investigação feita foi apenas um desfecho rápido para inibir o clamor público. Portanto, não houve inquérito minucioso a respeito dos ocorridos em Warmi, o que demonstra a insuficiência do Estado no cumprimento do art. 25.1 da CADH.

70. Ademais, nenhum argumento que alegue a suspensão das garantias judiciais devido ao estado de emergência em Naira deve prosseguir. Esta Casa entende que a suspensão de garantias é excepcional e que não deve exceder o estritamente necessário<sup>139</sup>. Isso não implica que os direitos devam ser completamente inaplicáveis<sup>140</sup>, como no caso *sub judice*.
71. Destaca-se que o direito a ser ouvido por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial também foi violado. Era impossível recorrer a quaisquer autoridades, pois as que cometiam as infrações também as julgavam<sup>141</sup>. Ademais, conquanto o art. 25.1 não esteja previsto no rol taxativo do art. 27.2 da CADH, não pode ser suspenso, pois refere-se às garantias processuais que asseguram os direitos inderrogáveis<sup>142</sup> de tal categoria.
72. Outrossim, considerando a vulnerabilidade especial das vítimas, várias medidas deveriam ter sido adotadas pelo Estado, como o fornecimento de proteção especial à sua idiossincrasia<sup>143</sup>, o que não foi feito.

---

<sup>138</sup>CtIDH. Caso Comunidade Campesina de Santa Bárbara vs. Peru. Exceções ~~Att~~ também

73. Desse modo, o Estado de Naira violou os art. 8º e 25 da CADH em detrimento das Sras. Maria Elena e Mónica Quispe.

#### **4.2.2.6. Da violação do art. 19 da CADH em detrimento de Maria Elena e Mónica Quispe em Warmi**

74. O art. 19 da Convenção prevê que crianças contem com as devidas proteções que sua condição de menor requer.

75. No presente caso, Naira viola esse dispositivo quando não cumpre com as exigências à proteção das crianças. Importa salientar também que as Sras. Quispe foram detidas, abusadas e exploradas, e tiveram seus direitos à vida, integridade, liberdade e ao devido processo legal violados. Em nenhum desses episódios houve cuidados com sua condição de menores, principalmente quanto ao uso da força pelo Estado<sup>144</sup>.

76. Portanto, Naira também descumpre suas obrigações em relação ao art. 19 da CADH.

#### **4.2.2.7. Da violação do art. 7º da CBP em detrimento de Maria Elena e Mónica Quispe em Warmi**

77. A CBP complementa e reforça a *corpus juris* internacional quanto à matéria de integridade pessoal das mulheres<sup>145</sup>. No caso *sub judice*, Naira violou a disposição do art. 7.a,

---

<sup>144</sup>CtIDH. Caso García Ibarra e outros vs. Equador. Exceções Preliminares. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de novembro de 2015. Série C. Nº306, §117.

<sup>145</sup>CtIDH. Caso Ríos e outros vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C. Nº194, §277.



81. Assim, a violência contra as mulheres na BME configurou clara violação aos art. 7º da CBP, art. 3º da CEDAW e art. 2º da CADH.

### **4.3. Das Medidas Provisórias em relação à Maria Elena Quispe e seu filho**

#### **4.3.1. Da legitimidade da CIDH e da competência da CtIDH**

82. O art. 25 do Regulamento da Comissão dispõe sobre sua legitimidade para solicitar à Corte que o Estado adote medidas provisórias em qualquer etapa do processo, incluindo quando o caso ainda não tiver sido submetido à jurisdição da Corte. Assim, juntamente com os art. 63.2 da CADH e art. 27 do Regulamento da CtIDH, tais medidas podem ser emitidas para pessoas em situação de (i) extrema gravidade, (ii) urgência e (iii) dano irreparável.

83. Diante disso, requer-se que esta Corte conceda medidas provisórias para o caso da Sra. Maria Elena.

#### **4.3.2. Da admissibilidade das Medidas Provisórias**

84. Conforme preveem a CADH e o Regulamento da CtIDH, é ônus do solicitante demonstrar a existência dos requisitos para concessão de medida provisória<sup>151</sup>. Para tal, cabe à Comissão (a) valorar o problema apresentado, (b) analisar o grau de desproteção em que as vítimas se encontram na ausência das medidas pleiteadas e (c) analisar a efetividade das ações estatais frente à situação descrita<sup>152</sup>.

85. O caso deve ser (a) valorado tendo em vista sua extrema gravidade e o fato de que a Sra. Maria Elena Quispe está sujeita a altíssimo grau de (b) desproteção. Isso porque o Estado

---

<sup>151</sup>Resolução da CtIDH, 15 de abril de 2010. Solicitação de medidas provisórias a respeito da Venezuela. Matéria Belfort Istúriz e outros, §5.

<sup>152</sup>Resolução da CtIDH, 5 de fevereiro de 2018. Solicitação de Medidas Provisórias Caso Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru, §8.

não está garantindo medidas protetivas para que a Sra. Quispe desfrute de sua vida e integridade de forma plena.

86. As ações de Naira também (c) não são efetivas, vez que as devidas garantias processuais, previstas no art. 8º da CADH, estão sendo descumpridas: o Estado não adotou os procedimentos necessários para uma investigação penal por violência doméstica. A conduta que deveria ter sido observada por Naira era<sup>153</sup>: (i) documentar e coordenar os atos investigados para determinar a possível autoria do ato; (ii) garantir assistência jurídica gratuita à vítima; e (iii) fornecer a ela atenção médica e psicológica.

87. Esses requisitos não foram garantidos, já que a Sra. Quispe, após (i) tentar realizar a primeira denúncia, não recebeu (iii) atendimento médico<sup>154</sup>, tampouco psicológico<sup>155</sup>, assim como não teve (ii) assistência jurídica. Isso demonstra falha estatal em garantir à Sra. Quispe seus direitos a uma investigação penal adequada<sup>156</sup>, o que possibilitou a repetição da violência meses depois.

88. Conquanto o Estado alegue que não possuía recursos para conhecer da queixa, assim que os policiais<sup>157</sup> tiveram ciência do motivo da denúncia, deveriam ter iniciado investigações de ofício<sup>158</sup>, sérias<sup>159</sup>, imparciais<sup>160</sup> e efetivas<sup>161</sup>. Ademais, esta Corte já reconheceu que o Estado não pode se isentar de nenhuma responsabilidade com base em negligência de sua

---

<sup>153</sup>CtIDH. Caso J. vs. Peru. *Idem* nota 30, §344. Caso Rosendo Cantú e outra vs. México. *Idem* nota 24, §178.

<sup>154</sup>CtIDH. Caso Fernández Ortega e outros vs. México. *Idem* nota 20, §194.

<sup>155</sup>CtIDH. Caso Rosendo Cantú e outra vs. México. *Idem* nota 24, §178.

<sup>156</sup> CtIDH. Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru. *Idem* nota 74, §242.

<sup>157</sup> CtIDH. Caso Ticona Estrada e outros vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C. Nº191, §94.

<sup>158</sup> CtIDH. Caso Bayarri vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de outubro de 2008. Série C. Nº187, §92.

<sup>159</sup> CtIDH. Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C. Nº124, §139.

<sup>160</sup>



própria autoria<sup>162</sup>. Portanto, a ausência de laudo médico, necessário conforme lei interna para prosseguimento da denúncia<sup>163</sup>, não desobriga Naira de avançar no processo e prevenir a recorrência das agressões.

89. Outrossim, a denúncia feita há dois anos pela Sra. Mónica continua pendente<sup>164</sup>, prazo claramente não razoável, devido à urgência atrelada ao tipo de violência sofrida pela Sra. Maria Elena. O conceito de prazo razoável, analisado à luz do art. 8.1 da CADH, deve ser pautado em três fatores: (1) complexidade do assunto<sup>165</sup>, (2) atividade processual do interessado<sup>166</sup> e (3) conduta das autoridades judiciais<sup>167</sup>.

90. Em relação à (1) complexidade do assunto, ressalta-se que o caso da Sra. Quispe não é isolado<sup>168</sup>: a violência contra a mulher é um quadro corriqueiro em Naira<sup>169</sup>.

91. Quanto à (2) atividade processual do interessado, houve tentativa de denúncia por parte da Sra. Quispe, ignorada pelo Estado, e uma segunda denúncia, interposta por sua irmã, cujo processo judicial continua pendente.

92. Por fim, a falta de quaisquer medidas protetivas anteriores ou posteriores às agressões indica a (3) conduta das autoridades judiciais, claramente desinteressadas e negligentes.

93. Além disso, há claro descumprimento também em relação aos arts. 7.b e 7.c da CBP<sup>170</sup>, desde o momento em que a Sra. Quispe compareceu à Polícia para tentar denunciar o Sr. Pérez e foi impeindi

com zelo para investigar e punir a violência contra sua cidadã, pois, embora possua lei interna (Lei nº 25.253) que exige ações urgentes para proteção das vítimas, não foi posta em prática.

94. Portanto, não há dúvidas de que o Estado perpetua uma situação de impunidade, divergente do seu dever estatal de garantir o acesso à justiça, à investigação e à eventual punição dos responsáveis e à reparação à vítima<sup>171</sup>, conforme já reiterado por este Tribunal<sup>172</sup>.

95. Com isso, sem que o Estado demonstre a (c) eficiência de suas medidas internas já adotadas e a (b) proteção das vítimas, faz-se necessária a (a) valoração do problema como grave e a

nunca ter julgado violação da vida digna de uma mulher, a Comissão entende que se deve aplicar, por analogia, os entendimentos firmados nos casos que envolviam violação da vida digna de outros grupos vulneráveis<sup>178</sup>, respeitadas suas particularidades.

98. Nesse sentido, conforme interpretado em “Massacre de Mapiripán vs. Colômbia”<sup>179</sup>, este Tribunal entendeu que o clima de constante tensão e violência afetou diretamente a vida digna das vítimas do caso. A Colômbia não criou condições ou tomou as devidas diligências para garantir a vida digna de seus cidadãos, expostos frequentemente a um clima de violência e insegurança. Ademais, a CtIDH entendeu em “Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai”<sup>180</sup> que há violação da vida digna quando a vítima experimenta profundo sofrimento, angústia moral e insegurança<sup>181</sup>.

99. No caso *sub examine*





familiar<sup>199</sup>. No momento em que o juiz decide entregar a custódia para o Sr. Pérez, comete ato de discriminação<sup>200</sup> contra a mãe, pois nega-lhe o direito à convivência familiar, comprometendo sua relação com o filho meramente por sua condição de saúde<sup>201</sup>.

108. Ante o exposto, resta caracterizada a extrema gravidade da situação, que somente ocorre, pois o Estado não tem garantido à Sra. Quispe um processo rápido e efetivo diante do risco ao qual ela está submetida ao ter o seu agressor ainda solto e capaz de agredi-la novamente.

#### 4.3.2.2. Da urgência

109. O caráter de urgência, requisito para a concessão de medida provisória, prevê que o risco ou ameaça sejam iminentes, sendo necessários remédios imediatos para que não se materializem<sup>202</sup>. No presente caso, a urgência é constatada na (i) ameaça à vida, (ii) integridade e (iii) segurança pessoal da Sra. Quispe.

110. A (i) ameaça à vida pode ser materializada em virtude das repetidas tentativas de feminicídio perpetradas pelo Sr. Pérez em detrimento da Sra. Maria Elena. Desde o momento em que a Sra. Quispe relatou a violência de seu marido para o agente policial<sup>203</sup>, o Estado tomou conhecimento da violação ocorrida em seu território, devendo tomar providências para assegurar a vida da vítima.

---

<sup>199</sup>ONU. Normas sobre Equiparação de Oportunidades. Resolução 48/96. Norma 9.

<sup>200</sup>ONU. Convenção da Guatemala, art. 1.2.a.; CtIDH. Caso González Lluy e outros Vs. Equador. *Idem* nota 33, §253.

<sup>201</sup>Caso Hipotético, §26.

<sup>202</sup>CtIDH. Caso Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Medidas Provisórias. Resolução da CtIDH de 5 de fevereiro de 2018, §8. Resolução da CtIDH, 25 de março de 2017. Assunto dos Integrantes da Comunidade Indígena de Choráchi a respeito do México, §9.

<sup>203</sup>Caso Hipotético, §23.



114. Portanto, constata-se aqui (iii) ameaça à segurança pessoal da vítima, pois as agressões perpetradas pelo Sr. Pérez limitaram a sua capacidade de organizar sua vida pessoal e individual, restringindo o seu direito disposto no art. 7.1. Isso porque, após as agressões e até o presente momento, a Sra. Maria Elena tem constante medo de sair à rua para trabalhar, clara restrição à sua autonomia e liberdade<sup>210</sup>.
115. Além disso, o art. 7.d da CBP prevê que sejam tomadas medidas que afastem o agressor da possibilidade de pôr em perigo a vida ou a integridade da vítima de violência de gênero. Naira, apesar de ter detido o Sr. Pérez, suspendeu<sup>211</sup> o tempo de prisão ao qual ele estava condenado, possibilitando novo episódio de perseguição à Sra. Quispe<sup>212</sup>. Assim,







124. Em relação aos danos imateriais<sup>220</sup>, pleiteia-se que Naira seja sentenciada a pagar US\$ 80.000,00 a cada irmã, sendo US\$ 40.000,00 pela violência de gênero<sup>221</sup> e US\$ 40.000,00 pela escravidão<sup>222</sup>.

#### **5.4. Das medidas provisórias**

125. Solicita-se a esta Honorable Corte que determine as seguintes medidas provisórias a serem adotadas pelo Estado:
- a. Garantir medidas de proteção à vida, integridade e segurança pessoal à Sra. Maria Elena, enquanto o Sr. Pérez aguarda julgamento;
  - b. Julgar em caráter de urgência o processo penal em face do Sr. Pérez ante o risco do caso;
  - c. Custear tratamento psicológico e psiquiátrico à Sra. Maria Elena e ao seu filho, que presenciou as agressões;
  - d. Indenizar a Sra. Maria Elena para ressarcir os valores dos custos médicos provenientes do tratamento de suas lesões.

---

220